REGULAMENTO (CEE) Nº 3272/88 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1496/80, relativo à declaração dos elementos para a determinação do valor aduaneiro e à apresentação dos respectivos documentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1055/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1496/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3462/83 (4), definiu, nomeadamente, um modelo D.V. 1 de formulário de declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro;

Considerando que é conveniente modificar a informação solicitada no formulário, prever a utilização de folhas suplementares e especificar as obrigações e responsabilidades do declarante;

Considerando que é conveniente substituir por um montante expresso em ECUs os valores limites fixados no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1496/80, abaixo dos quais os Estados-membros podem renunciar a exigir a declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro e tomar em conta a inflação que sobreveio após a última revisão desses valores;

Considerando que, tendo em vista uma simplificação administrativa, é conveniente precisar e ampliar as circunstâncias nas quais a apresentação da declaração prevista no nº 1 do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 1496/80 não é necessária ou nas quais podem ser admitidas variações na forma de apresentação dos elementos exigidos; que a exigência de apresentação da declaração reporta-se à aplicação da Pauta Aduaneira Comum; que, no contexto precedente, não é necessário exigir sempre a apresentação da dita declaração; que se justifica também que a apresentação dos referidos elementos possa variar na sua forma sempre que as mercadorias em questão sejam objecto de uma declaração global, periódica ou recapitulativa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Valor Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1496/80 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

   a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   « 1. Para efeito da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1224/80, uma declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro deve ser junta à declaração aduaneira processada para as mercadorias importadas, sempre que for necessário determinar o valor aduaneiro. A declaração deve ser feita num formulário D. V. 1 conforme ao modelo que figura no Anexo I, acompanhado, se necessário, de um ou vários formulários D. V. 1 *bis* conformes ao modelo que figura no Anexo II. »;

   b) São aditados os seguintes nºs 4 e 5:

   « 4. A entrega na estância aduaneira de uma declaração exigida nos termos do disposto no nº 1 vincula e obriga o declarante, sem prejuízo da eventual aplicação de disposições de carácter repressivo, no que se refere:

   — à exactidão e integralidade das indicações fornecidas na declaração,

   — à autenticidade dos documentos juntos em apoio dessas indicações,

   — à apresentação de qualquer informação adicional ou documento necessários para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias.

   5. Este artigo não se aplica em relação às mercadorias cujo valor aduaneiro é determinado com base em procedimentos simplificados em conformidade com o artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1224/80. »

2. Os artigos 2º e 3º passam a ter a seguinte redacção:

   « *Artigo 2º*

   1. Os Estados-membros podem renunciar a exigir a totalidade ou parte da declaração prevista no nº 1 do artigo 1º:

   a) Quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder os 3 000 ECUs por remessa, desde que não se trate de expedições fraccionadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário; ou

   b) Quando se trate de importações desprovidas de carácter comercial; ou

(1) JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 112 de 25. 4. 1985, p. 50.
(3) JO nº L 154 de 21. 6. 1980, p. 16.
(4) JO nº L 345 de 8. 12. 1983, p. 14.

c) Quando a declaração dos elementos em questão não é necessária para aplicação da Pauta Aduaneira Comum ou quando os direitos aduaneiros previstos na Pauta não são cobrados por força de uma regulamentação aduaneira específica.

2. O montante expresso em ECUs, referido na alínea a) do nº 1, é convertido nas moedas dos Estados-membros com base nas últimas taxas de câmbio em vigor, estabelecidas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78 do Conselho (*).

Os Estados-membros podem arredondar por excesso ou por defeito o montante obtido após a conversão.

Os Estados-membros têm a faculdade de manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante fixado em ECUs, se, aquando da adaptação anual prevista no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto neste número, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 % ou numa redução desse contravalor.

3. Tratando-se de mercadorias que sejam objecto de uma corrente contínua de importações, efectuadas nas mesmas condições comerciais, procedentes de um mesmo vendedor e com destino a um mesmo comprador, os Estados-membros podem renunciar a exigir que os elementos referidos no nº 1 do artigo 1º sejam prestados na totalidade, em apoio de cada declaração aduaneira, mas devem exigi-los cada vez que as circunstâncias se alterem e pelo menos uma vez de três em três anos.

4. Todavia, a isenção concedida nos termos do presente artigo pode ser retirada e pode ser exigida a apresentação de um formulário D. V. 1 nos casos em que se comprove que não estavam ou deixaram de estar reunidas as condições necessárias para a sua concessão.

Artigo 3º

Em caso de utilização de sistemas informatizados, ou quando as mercadorias respectivas são objecto de uma declaração global, periódica ou recapitulativa, os Estados-membros ficam autorizados a admitir que a apresentação dos elementos exigidos para a determinação do valor aduaneiro possa variar na sua forma.

(*) JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.»

3. O anexo é substituído pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

No entanto, as declarações apresentadas num formulário correspondente ao modelo anexo ao Regulamento (CEE) nº 1496/80 antes dessa data podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

COMUNIDADE EUROPEIA **DECLARAÇÃO DOS ELEMENTOS RELATIVOS AO VALOR ADUANEIRO** **D. V. 1**

1 NOME E MORADA DO VENDEDOR (letras de imprensa)

PARA USO ADMINISTRATIVO

2(a) NOME E MORADA DO COMPRADOR (letras de imprensa)

2(b) NOME E MORADA DO DECLARANTE (letras de imprensa)

AVISO IMPORTANTE

Ao assinar e entregar esta declaração, o declarante aceita a responsabilidade pela exactidão e integralidade das informações prestadas no presente formulário ou em qualquer das suas folhas suplementares e pela autenticidade de qualquer documento anexo. O declarante obriga-se igualmente a apresentar outra informação adicional ou documento necessários para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias.

3 Condições de entrega

4 Nº e data da factura

5 Nº e data do contrato

6 Nº e data das decisões aduaneiras respeitantes às casas 7 a 9.

Marcar com X na casa apropriada

7(a) O comprador e o vendedor ESTÃO VINCULADOS nos termos do nº 2 do artigo 1º (*) do Regulamento (CEE) nº 1224/80? ☐ SIM ☐ NÃO

Se "NÃO", passar à casa 8.

(b) Os vínculos INFLUENCIARAM o preço das mercadorias importadas? ☐ SIM ☐ NÃO

(c) (Resposta facultativa) O valor transaccional respeitante às mercadorias importadas está MUITO PRÓXIMO de um dos valores mencionados na alínea b), do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80? ☐ SIM ☐ NÃO

Se "SIM", queira dar explicações pormenorizadas:

8(a) Existem RESTRIÇÕES respeitantes à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, para além das que:

- são impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas na Comunidade,
- limitam a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas, ou
- não afectam substancialmente o valor das mercadorias? ☐ SIM ☐ NÃO

(b) A venda ou o preço está subordinado a CONDICÕES ou a PRESTAÇÕES cujo valor não é determinável no que se refere às mercadorias a avaliar? ☐ SIM ☐ NÃO

Especifique a natureza das restrições, condições ou prestações conforme o caso:

Se o valor das condições ou prestações é determinável, indique o montante na casa 11(b).

9(a) Existem TAXAS E DIREITOS DE LICENÇA relativos ás mercadorias importadas que o comprador é obrigado a pagar, quer directa quer indirectamente, como condição da venda das mercadorias? ☐ SIM ☐ NÃO

(b) A venda está condicionada por um acordo nos termos do qual uma parte do produto da REVENDA, CESSÃO ou UTILIZAÇÃO ulterior das mercadorias importadas reverte directa ou indirectamente para o vendedor? ☐ SIM ☐ NÃO

Se responder "SIM" a uma destas questões, especifique as condições e, se possivel, indique os montantes nas casa 15 a 16.

(*) NOTAS DA CASA 7

1. AS PESSOAS SÓ SERÃO CONSIDERADAS VINCULADAS:
   (a) Se uma fizer parte da direcção ou do conselho de administração da empresa da outra, e reciprocamente;
   (b) Se tiverem juridicamente a qualidade de associados;
   (c) Se uma for o empregador da outra;
   (d) Se uma pessoa possuir, controlar ou detiver directa ou indirectamente 5% ou mais das acções ou partes emitidas com direito de voto, de uma e de outra;
   (e) Se uma delas controlar a outra directa ou indirectamente;
   (f) Se ambas forem directa ou indirectamente controladas por uma terceira pessoa;
   (g) Se, em conjunto, controlarem directa ou indirectamente uma terceira pessoa, ou
   (h) Se forem membros da mesma família.
2. O facto do comprador e o vendedor estarem vinculados não impede necessariamente a utilização de um valor transaccional (ver nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 bem como as notas interpretativas relativas à dita disposição que figura no Regulamento (CEE) nº 1494/80.

10(a) Número de folhas de continuação D. V. 1 BIS juntas

10(b) Em:

no dia:

Assinatura:

PARA USO ADMINISTRATIVO

		Rubrica	Rubrica	Rubrica
A. Base de cálculo	**11** (a) Preço líquido na MOEDA DE PAGAMENTO (preço efectivamente pago ou preço a pagar no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro)			
	(b) Pagamentos indirectos – ver casa 8 (b)			
	(taxa de conversão:)			
	12 Total A em MOEDA NACIONAL			
B. ADIÇÕES: Custos em MOEDA NACIONAL NÃO compreendidos em A supra. (*) Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões:	**13** Custos suportados pelo comprador: (a) Comissões, com excepção das comissões de compra			
	(b) Despesas de corretagem			
	(c) Recipientes e embalagens			
	14 Produtos e serviços fornecidos pelo comprador, sem encargos ou a custo reduzido e utilizados aquando da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas: Os valores indicados serão imputados, conforme o caso, de maneira apropriada: (a) matérias, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados nas mercadorias importadas			
	(b) ferramentas, matrizes, moldes e objectos semelhantes utilizados aquando da produção das mercadorias importadas			
	(c) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas			
	(d) trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos e esboços executados fora da Comunidade e necessários para a produção de mercadorias importadas			
	15 Taxas e direitos de licença – ver casa 9 (a)			
	16 Produto de revenda, cessão ou utilização ulterior que reverte para o vendedor – ver casa 9 (b)			
	17 Despesas com a entrega até _____ (local de entrada) (a) Despesas de transporte			
	(b) Despesas de carga e de manutenção			
	(c) Seguro			
	18 Total B			
C. DEDUÇÕES: custos em MOEDA NACIONAL COMPREENDIDOS em A supra (*)	**19** Despesas de transporte após chegada ao local de entrada			
	20 Encargos relativos a trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica empreendidos após a importação			
	21 Outros encargos (especifique) _____			
	22 Direitos aduaneiros e encargos a pagar na Comunidade pela importação ou pela venda das mercadorias			
	23 Total C			
24 VALOR DECLARADO (A + B – C)				

(*) Quando os montantes são pagos em MOEDA ESTRANGEIRA, indique aqui o montante em moeda estrangeira e a taxa de conversão relativa a cada elemento e por rubrica.

Referência	Montante	Taxa de conversão

COMUNIDADE EUROPEIA *ANEXO II* **FOLHA DE CONTINUAÇÃO** **D. V. 1 BIS**

PARA USO ADMINISTRATIVO

		Rubrica	Rubrica	Rubrica
A. Base de cálculo	**11** (a) Preço líquido na MOEDA DE PAGAMENTO (preço efectivamente pago ou preço a pagar no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro)			
	(b) Pagamentos indirectos – ver casa 8 (b)			
	(taxa de conversão:)			
	12 Total A em MOEDA NACIONAL			
B. ADIÇÕES: Custos em MOEDA NACIONAL NÃO compreendidos em A supra. (*) Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões:	**13** Custos suportados pelo comprador: (a) Comissões, com excepção das comissões de compra			
	(b) Despesas de corretagem			
	(c) Recipientes e embalagens			
	14 Produtos e serviços fornecidos pelo comprador, sem encargos ou a custo reduzido e utilizados aquando da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas: Os valores indicados serão imputados, conforme o caso, de maneira apropriada: (a) matérias, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados nas mercadorias importadas			
	(b) ferramentas, matrizes, moldes e objectos semelhantes utilizados aquando da produção das mercadorias importadas			
	(c) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas			
	(d) trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos e esboços executados fora da Comunidade e necessários para a produção de mercadorias importadas			
	15 Taxas e direitos de licença – ver casa 9 (a)			
	16 Produto de revenda, cessão ou utilização ulterior que reverte para o vendedor – ver casa 9 (b)			
	17 Despesas com a entrega até _____ (local de entrada) (a) Despesas de transporte			
	(b) Despesas de carga e de manutenção			
	(c) Seguro			
	18 Total B			
C. DEDUÇÕES: custos em MOEDA NACIONAL COMPREENDIDOS em A supra (*)	**19** Despesas de transporte após chegada ao local de entrada			
	20 Encargos relativos a trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica empreendidos após a importação			
	21 Outros encargos (especifique) _____			
	22 Direitos aduaneiros e encargos a pagar na Comunidade pela importação ou pela venda das mercadorias			
	23 Total C			
24 VALOR DECLARADO (A + B – C)				

(*) Quando os montantes são pagos em MOEDA ESTRANGEIRA, indique aqui o montante em moeda estrangeira e a taxa de conversão relativa a cada elemento e por rubrica.

Referência	Montante	Taxa de conversão

PARA USO ADMINISTRATIVO

		Rubrica	Rubrica	Rubrica
A. Base de cálculo	**11** (a) Preço líquido na MOEDA DE PAGAMENTO (preço efectivamente pago ou preço a pagar no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro)			
	(b) Pagamentos indirectos – ver casa 8 (b)			
	(taxa de conversão:)			
	12 Total A em MOEDA NACIONAL			
B. ADIÇÕES: Custos em MOEDA NACIONAL NÃO compreendidos em A supra. (*) Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões:	**13** Custos suportados pelo comprador: (a) Comissões, com excepção das comissões de compra			
	(b) Despesas de corretagem			
	(c) Recipientes e embalagens			
	14 Produtos e serviços fornecidos pelo comprador, sem encargos ou a custo reduzido e utilizados aquando da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas: Os valores indicados serão imputados, conforme o caso, de maneira apropriada: (a) matérias, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados nas mercadorias importadas			
	(b) ferramentas, matrizes, moldes e objectos semelhantes utilizados aquando da produção das mercadorias importadas			
	(c) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas			
	(d) trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos e esboços executados fora da Comunidade e necessários para a produção de mercadorias importadas			
	15 Taxas e direitos de licença – ver casa 9 (a)			
	16 Produto de revenda, cessão ou utilização ulterior que reverte para o vendedor – ver casa 9 (b)			
	17 Despesas com a entrega até _____ (local de entrada) (a) Despesas de transporte			
	(b) Despesas de carga e de manutenção			
	(c) Seguro			
	18 Total B			
C. DEDUÇÕES: custos em MOEDA NACIONAL COMPREENDIDOS em A supra (*)	**19** Despesas de transporte após chegada ao local de entrada			
	20 Encargos relativos a trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica empreendidos após a importação			
	21 Outros encargos (especifique) _____			
	22 Direitos aduaneiros e encargos a pagar na Comunidade pela importação ou pela venda das mercadorias			
	23 Total C			
24 VALOR DECLARADO (A + B – C)				

(*) Quando os montantes são pagos em MOEDA ESTRANGEIRA, indique aqui o montante em moeda estrangeira e a taxa de conversão relativa a cada elemento e por rubrica.

Referência	Montante	Taxa de conversão